

INTERESSADO: INTERESSADO: HEITOR JOSE SCHUCH E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. RONI. PAGAMENTO DE DESPESAS DE PEQUENO VULTO. FUNDO DE CAIXA. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO. FRACIONAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA OUTROS CANDIDATOS APÓS A DATA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. FALHAS EM PERCENTUAL ÍNFIMO DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.**

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304239), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45315633 - 45315682).

Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou sanadas em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 34.351,33 (ID 45326597).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo identificou omissão em relação a três despesas, totalizando R\$ 991,17, ausentes da prestação de contas em exame e constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Intimado, o candidato afirmou não ter conhecimento das referidas notas fiscais, alegando que "não se descarta a hipótese de cada uma haver sido solicitada por colaborador e entregue à coordenação sem a devida explicação". Sustentou, ademais, que a inclusão do CNPJ de sua candidatura pode ter sido solicitada por pessoa alheia à campanha, e salientou o fato de que "em uma campanha dessa monta, uma ínfima inconsistência como esta é de ser desconsiderada, por irrelevante e flagrantemente isenta de má-fé."

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que tampouco foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$**

991,17, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo também identificou pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, com recursos do FEFC, cuja soma ultrapassou o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor. Os lançamentos, para seis fornecedores distintos, totalizam o montante de R\$ 5.360,16.

O candidato afirma que efetuou "os pagamentos com Fundo de Caixa para Alice Batista, Aldo Eloir, Elisabete de Fatima Silva e Julia Gabriela Sehiv, que não possuem chave PIX, uma vez que o trabalho daqueles foi indispensável em determinado momento." E, em relação aos restaurantes Rudy e Konzen, "que forneceu alimentação para a equipe de trabalho que estava distribuindo material no município", sustenta que "havendo conciliação lógica entre os valores informados desimporta quantas notas fiscais foram emitidas, pois inclusive os horários das refeições podem variar entre os prestadores durante o dia de trabalho, conforme a demanda operacional que estiver estabelecida."

Ocorre que os pagamentos em espécie, com recursos contabilizados na forma do art. 39 da Resolução TSE nº 23.607/2019, devem-se limitar ao valor de R\$ 606,00 (meio salário mínimo), vedado o fracionamento de despesas, que se caracteriza pela divisão artificial ou fraudulenta de um gasto, como forma de inseri-lo, em suas ocorrências isoladas, dentro do limite legal, mas que o supera, caso considerado como um todo. Nesse aspecto, as circunstâncias da contratação ou do serviço/produto fornecido indicam se há um fracionamento de despesa ou uma mera recorrência não planejada de gastos de pequeno vulto realizadas perante um único fornecedor.

Em relação aos pagamentos realizados para as atividades de militância e mobilização de rua, é inegável que houve superação do limite estabelecido para o pagamento em espécie, pois os pagamentos para as pessoas contratadas são superiores a meio salário mínimo, inclusive em relação aos dois pagamentos que beneficiaram Julia Sehiv, totalizando R\$ 750,00, porquanto a continuidade da prestação de serviços para a campanha recomenda que a despesa seja considerada única e, portanto, avaliada pelo somatório dos valores dispendidos.

No tocante aos pagamentos realizados a título de gastos com alimentação, observa-se a existência de seis notas fiscais, emitidas por dois estabelecimentos comerciais,

Restaurante Rudy e Restaurante Konzen. Individualmente, nenhuma das notas supera meio salário mínimo, o que ocorre, porém, se somadas.

Neste caso, entretanto, não se mostra tão evidente a ocorrência de fracionamento de despesas, senão a recorrência de gastos, espaçados entre si e sem um padrão de repetição. Ou seja, não é razoável entender que houve o fracionamento das despesas realizadas com o Restaurante Rudy em relação a um pagamento em 06.09.2022 e outro em 01.10.2022, pois nada indica que tal seria esperado ou que estaria planejada uma nova contratação após a primeira.

Em situação semelhante também se encontram os pagamentos para o Restaurante Konzen, em 02.09.2022, 06.09.2022, 21.09.2022 e 01.10.2022. Em todos esses casos (ID 45242727 - 45243038), os pagamentos referem-se a refeições realizadas no dia. Não se trata de uma única contratação do restaurante para fornecer alimentação para um número certo de pessoas por um número definido de dias, mas de sucessivas (quatro) contratações eventuais, ao longo de dois meses, que em vários outros dias foram dirigidas para outros fornecedores (v.g. ID 45242606, 45242617, 45242619, etc).

Nesse sentido, não nos parece caracterizado o fracionamento de despesas, restando válidos os pagamentos realizados em espécie, mediante utilização de fundo de caixa.

Portanto, **devem ser mantidas apenas as irregularidades que totalizam R\$ 3.250,00** (R\$ 1.000,00 + R\$ 800,00 + R\$ 700,00 + R\$ 360,00 + R\$ 390,00).

Por fim, foram apontadas transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a outros candidatos após o dia da eleição, contrariando o disposto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tais transferências, totalizando R\$ 28.000,00, foram realizadas em 03.10.2022 (2) e 17.10.2022.

O candidato sustenta que as duas transferências datadas de 03.10.2022 foram realizadas em 30.09.2022, mas somente vieram a ser efetivadas posteriormente em razão do horário bancário aplicado à operação pretendida (ID 45315679 e 45315682).

Embora as transações tenham se consumado no dia 03.10.2022, segunda-feira, ambas foram inseridas no sistema de pagamento da instituição bancária, via TED, no dia 30.09.2022. Caso o candidato tivesse optado por realizar as transferências por meio de PIX,

nenhuma objeção lhes seria lançada. Assim, entendemos que podem ser consideradas regulares.

Quanto à transferência realizada em 17.10.2022, é inequívoca a destinação de saldo do FEFC não utilizado pelo candidato, em operação financeira posterior a 02.10.2022, ou seja, após a data das eleições.

É lícito o repasse de valores recebidos do FEFC para outros candidatos do partido, desde que ainda não encerrada a campanha. Permanecendo os recursos em sua conta após a data das eleições, e não sendo utilizados para quitar as obrigações contraídas no período eleitoral, incide a regra do art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019: *Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.*

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade da transferência dos recursos do FEFC no valor de R\$ 11.000,00**, uma vez que deveria ter havido o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 50, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, devem ser consideradas irregulares as despesas apontadas no parecer conclusivo relativas à utilização de recursos de origem não identificada e à utilização indevida de recursos do FEFC que totalizam R\$ 15.241,17 (991,17 + R\$ 3.250,00 + R\$ 11.000,00).

As irregularidades remanescente correspondem a 0,59% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 2.574.500,00), o que permite, nos termos da jurisprudência dessa e. Corte, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do artigos 32, § 6º, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com

ressalvas das contas eleitorais, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 15.241,17 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.